



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 744/2007  
PROCESSO Nº : 2007/6860/500525  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6874  
RECORRENTE: GURUMAQUINAS GURUPI MAQ AGRICOLAS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS. Procedo o lançamento que constatou o aproveitamento indevido de crédito de ICMS de fretes pelo transporte de mercadorias, quando as saídas ocorreram sem débito do imposto. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001100 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$3.666,69 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, João Campos de Abreu, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de estornar crédito do ICMS dos fretes no valor de R\$3.666,69 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), pelo transportes das máquinas e implementos agrícolas, adquiridas para comercialização, cujas notas fiscais foram lançadas sem débito do imposto, conforme constatado através do levantamento do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2006.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração versa sobre ICMS não pago relativo a mercadorias e seus respectivos fretes, adquiridos para comercialização, sujeito ao regime de substituição tributária. Que sobre substituição tributária, fala acerca da responsabilidade tributária descrita no art. 128 do CTN, o qual a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador do imposto. Excluindo do contribuinte a responsabilidade e atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Quer a autuante



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

que a empresa recolha o imposto de forma antecipada, ou seja, por ocasião da entrada das mercadorias em território tocantinenses, por força do Protocolo ICMS nº 36/2004, do qual o Tocantins é signatário. Que esse instrumento é um equívoco cometido pelos legisladores tributários, pois o imposto ocorre na circulação das mercadorias. Que o legislador não é livre para moldar os impostos à sua vontade. Que o instituto da substituição tributário subdivide-se em, substituição tributária para trás e para frente. Discorre sobre o direito ao crédito do imposto sobre mercadorias, também sobre a inconstitucionalidade da substituição tributária. Requer ao final o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre da fala de estorno de créditos do ICMS sobre frete. Que a inconstitucionalidade do instituto da substituição tributária e a violação aos princípios constitucionais, questionado pela impugnante, não cabe aqui ser discutido, por ser matéria estranha à lide posto que a autuante não pretende que a empresa recolha o ICMS-ST de forma antecipada por ocasião da entrada das mercadorias. Que não está sendo discutido o diferencial de alíquota de mercadorias adquiridas para uso ou consumo da empresa. A pretensão do fisco é sobre aproveitamento indevido de crédito do ICMS de fretes no transporte de mercadorias adquiridas para comercialização, cujas saídas subseqüentes não foram tributadas. Que o trabalho do autuante está correto e não fere o princípio constitucional da não-cumulatividade, pois o impugnante registrou os conhecimentos de transportes de mercadorias e não efetuou o estorno previsto na legislação quando ocorreram as saídas de mercadorias. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

O questionamento de inconstitucionalidade da substituição tributária, entendo que não pode ser discutido via administrativa, mas somente na esfera judicial, face a isso não entrarei nesta seara. Neste processo, não há nenhuma discussão sobre o imposto de diferencial de alíquota de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, para uso e consumo da empresa.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O foco do procedimento, é o aproveitamento indevido de crédito do ICMS de fretes no transporte de mercadorias para comercialização, cujas saídas subseqüentes não foram tributadas.

A legislação tributária estabelece esse tipo de obrigatoriedade, como segue:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

**X** – estornar créditos do imposto, quando exigido na legislação

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**

Entendo correto o procedimento efetuado pelo agente do fisco, e que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações da recorrente não são suficientes para refutar o ilícito fiscal.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001100 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$3.666,69 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário